



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA LIMPA – GO**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01262026

ITAME - INSTITUTO DE APOIO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.382.982/0001-26, com sede na Rua 94-A N.º 100, QD F18 LT 15, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP 74083-070, neste ato, representada pela sócia **HELENILDA PEREIRA DA SILVA QUIRINO**, portadora da Carteira de Identidade Profissional n.º 22.709, expedida pela OAB - GO, inscrita no CPF sob o n.º 397.645.751-53, domiciliada nesta Capital, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

I - DOS FATOS

A empresa qualificada em epígrafe pretende participar do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2026, que tem como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ÁGUA LIMPA, GOIÁS”*.

Após constatar a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, o Impugnante obteve acesso ao instrumento convocatório, **onde restou constatado que a modalidade escolhida pela comissão não se mostra adequada ao objeto contratado. Além disso, foram identificados itens no edital que requerem**

esclarecimentos adicionais, razão pela qual apresenta seus fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

II - DOS PRESSUPOSTOS

Quanto à tempestividade, tendo em vista que a sessão para abertura dos envelopes está marcada para o dia 16/03/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo previsto em lei, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta TEMPESTIVA.

Quanto à forma de protocolo da presente impugnação, não é admissível, hodiernamente, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização do e-mail para apresentação de recursos administrativos e impugnações, **uma vez que restringe a possibilidade de participação de empresas interessadas no certame, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) decidiu:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

Ainda, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o

direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Posto isto, rejeitar a presente impugnação configura excesso de formalismo não mais aceitável, uma vez que o documento deve ser recebido da forma mais ampla possível, inclusive por meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

Assim, requer seja **CONHECIDA** e **PROCESSADA** a presente impugnação ao edital.

III – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA

Inicialmente, é necessário esclarecer os conceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021) sobre bens e serviços. Vejamos:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;"

Conforme o diploma legal supramencionado, os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser claramente estabelecidos pelo edital, com base em especificações padrão do mercado que atendem às necessidades recorrentes da Administração.

No mesmo sentido, é o entendimento do respeitável doutrinador Marçal Justen Filho em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas” (2021, p. 443):

“Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.”

Por outro lado, os serviços especiais são aqueles que, devido à sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos conforme as especificações usuais de mercado e exigem justificativa prévia do contratante.

A execução de um concurso público abrange diversos aspectos complexos, como a elaboração de provas, a elaboração de editais e normas, a logística para a aplicação das provas, a garantia do sigilo, a resposta a recursos, interpelações judiciais e questionamentos de órgãos de controle externo.

Além disso, não é viável considerar que a contratação desses serviços possa ser feita com base em especificações usuais de mercado, pois os concursos públicos variam conforme as necessidades específicas de cada Administração.

Portanto, não restam dúvidas de que a contratação de serviços para o planejamento, organização e aplicação de concursos públicos se classifica como serviço especial.

Nesse sentido, é cristalino que a modalidade adotada por esta respeitável comissão não é compatível com o serviço que se encontra sendo licitado.

O artigo 6º da Lei 14.133/2021 classifica a contratação de serviços especiais como sendo exclusiva da modalidade de concorrência, o que justifica a incompatibilidade da utilização do pregão neste contexto, *in verbis*:

“XLI - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

*XXXVIII - Concorrência: modalidade de licitação **para contratação de bens e serviços especiais** e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;”*

No mesmo sentido, o artigo 29 e seu parágrafo único, da referida lei, dispõe:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

*Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”*

Ademais, destaca-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) no curso **“Concurso Público Completo: do Planejamento à Nomeação” – “Módulo III – Aspectos Gerais Sobre a Contratação da Banca Organizadora do Certame”** também corrobora com essa posição:

*“Quanto ao tipo de licitação, considerando que o **concurso público é atividade predominantemente intelectual**, que*

necessita de um corpo técnico especializado, seja na elaboração do edital, seja na criação das questões das provas, seja na correção das provas ou ainda no julgamento dos recursos, pode-se afirmar que a modalidade adequada será a de melhor técnica ou técnica e preço. Acrescente-se que esses tipos de licitação são cabíveis mesmo na modalidade convite.”

“É exatamente pela natureza intelectual do serviço a ser prestado na realização de concurso público que não se recomenda a utilização da modalidade de pregão para contratação de empresa para tal fim. Note-se que o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 admite a utilização do pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns, definidos no parágrafo único deste artigo, no qual não se enquadraria a hipótese de contratação ora abordada.”

Nesse sentido, à luz do parágrafo único do artigo 29 da Lei n. 14.133/21 e da orientação do Tribunal de Contas, que classifica a realização de concurso como uma prestação de serviços predominantemente intelectual, é incontroverso que a lei proíbe a utilização da modalidade pregão para a contratação desses serviços.

A adoção indiscriminada da modalidade pregão, sem a análise detalhada do objeto a ser contratado, pode resultar na escolha de uma proposta desastrosa para a Administração. Nesse mesmo sentido, é oportuno considerar as decisões dos tribunais pátrios a respeito do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR PROFERIDA PELO JUÍZO DE PISO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CONTRATO DESTINADO A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO E DAS PROVAS JÁ DESIGNADAS. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA LIMINAR. FUMUS BONI IURES. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO E TIPO MENOR PREÇO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE DEMANDA SERVIÇO DE NATUREZA EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. MODALIDADE DE PREGÃO QUE NÃO SE MOSTRA A MAIS ADEQUADA. UTILIZAÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO POSTERIOR DO CERTAME POR VICIO EM SUA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. No caso dos autos, observa-se que o cerne da questão que envolve o presente recurso, diz respeito a possibilidade ou não da utilização da modalidade pregão para a realização de concurso público, pois esta modalidade presta-se para a aquisição de bens e serviços tidos como comuns, e a realização de um concurso público envolve conhecimentos os quais não se pode entender como comuns e sim como técnicos, pois envolve qualificação especial, exigindo conhecimentos mais especializados. 2. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a utilização do tipo menor preço para a contratação de instituição destinada a realização de concurso público, não se mostra a mais adequada, considerando que a realização do certame constitui atividade eminentemente intelectual, o que demanda a adoção de licitação do tipo melhor técnica e preço. 3. Quanto a presença do periculum in mora, observa-se que a sua constatação não merece maiores digressões, na medida em que a possibilidade de anulação posterior do concurso por vício em sua origem, acarretaria inúmeros prejuízos, sobretudo aos candidatos que encontram-se regularmente inscritos. 4. Deste modo, em uma não exauriente, por entender que a modalidade pregão, bem assim, o tipo menor preço não deveria ter sido utilizada para selecionar empresa com a finalidade de realizar concurso público, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar nos moldes como foi concedida pelo juízo de piso, motivo pelo qual, manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.” (Processo AI 00016811520148140045 Belém, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada, Relator Diracy Nunes Alves, Publicação: 13/05/2015; destaques aditados)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICIPIO DE NOBRE E PLANDGER - NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - MODALIDADE CARTA CONVITE/MENOR PREÇO - EXIGÊNCIA DA MODALIDADE LICITATÓRIO DO TIPO “TÉCNICA E PREÇO”, PARA SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL - OUTRAS IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO CONCURSO PÚBLICO - DEVOLUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO PELA EMPRESA E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. “[...] o concurso público é

de caráter eminentemente intelectual, devendo ser adotado o critério de julgamento de melhor preço e técnica. [...] o critério de julgamento de menor preço adotado não se coaduna com o que estabelece o art. 46 da Lei 8.666/93. Ainda que o preço seja um fator importante na seleção de qualquer proposta, o caso em comento não comporta a utilização deste tipo de licitação, na medida em que o serviço a ser realizado pressupõe uma atividade predominantemente intelectual, cuja prestação deve ser revestida de qualidade técnica suficiente a satisfazer a necessidade estatal, ou seja, a modalidade licitatória que deveria ter sido adotada pela Administração é a da melhor técnica e preço. [...] Destarte, sendo a realização de concurso público uma atividade predominantemente intelectual, a contratação da empresa que realizou a licitação necessariamente deveria ter ocorrido pela modalidade melhor técnica e preço, o que não se verifica no caso em questão, razão pela qual a irregularidade do procedimento licitatório enseja sua anulação, como bem analisado pela magistrada singular. [...] Nesse sentido, a manutenção da sentença no tocante à anulação do procedimento licitatório bem como do concurso público é medida que se impõe, eis que não é possível ignorar a afronta à Lei de Licitações perpetrada e também o desrespeito aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, mormente o da legalidade, moralidade e impessoalidade. [...]” (STJ - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Recurso Especial nº 1.735.702 - PR (2018/0086836-8), em 29/05/2018) 2. Apelo inteiramente provido para julgar procedente a ação civil pública.(TJ-MT - APL: 00021774420128110030 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 29/11/2018)”

Além disso, é relevante frisar que as decisões mencionadas anteriormente já se referem ao tipo/critério de seleção das propostas mais vantajosas para a Administração.

Salienta-se que, conforme já delineado acima, o artigo 6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a concorrência poderá adotar como critério de seleção: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; ou maior desconto.

Diante disso, e considerando o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, observa-se que o critério de técnica e preço é o mais adequado para a seleção da proposta mais vantajosa, visando a prestação de serviços relacionados à realização de concurso público.

Com as inovações trazidas pela nova lei de licitações e contratos administrativos, a proposta mais vantajosa deve ser entendida como aquela que, ao menor preço, atende às exigências e padrões técnicos estabelecidos. Ou seja, o legislador abandonou a concepção de que a proposta mais vantajosa seria exclusivamente a de menor preço.

Nesse contexto, é pertinente relembrar os ensinamentos valiosos do saudoso Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" (2021, p. 444-445), ao abordar os riscos de adotar o preço como único critério de seleção, conforme transcrevo:

“Um aspecto que tem sido ignorado na avaliação do cabimento do pregão reside nas implicações da assimetria de informações, em contratações que envolvam objeto cuja configuração seja variável em vista da vontade do fornecedor.

Nas hipóteses em que o adquirente ignora ou não tem controle sobre os atributos qualitativos do produto fornecido, a adoção isolada do critério de menor preço para orientar a escolha conduz a uma escolha desastrosa.

Se o critério escolhido pelo adquirente for exclusivamente o preço, o resultado será a aquisição de um produto destituído da qualidade desejada. Na terminologia econômica, ocorrerá um fenômeno de seleção adversa. Isso significa que, no intento de obter a melhor vantagem econômica possível, o adquirente realizará uma aquisição desvantajosa.

O tema foi objeto de um ensaio muito conhecido de George Akerlof. O estudo tomou por base operações realizadas no

mercado de carros usados, que são produtos de qualidade variada, cujas virtudes e defeitos são desconhecidos para o adquirente.

O autor considerou a hipótese de um sujeito adquirir um veículo usado tomando por base apenas o valor a ser desembolsado. Assim, imagine-se que existam dois veículos de mesma marca, modelo e ano de fabricação, com preços distintos.

*Se o adquirente realizar a sua escolha tomando por base apenas o preço, é muito provável que realize uma escolha péssima e compre um "limão" - expressão utilizada no mercado de carros usados para produtos de péssima qualidade. O estudo destacou que, nesse cenário, os "limões" dominam o mercado e tornam inviável a participação de produtos de boa qualidade. **Tal se passa porque o fornecedor do produto de baixa qualidade sempre dispõe da alternativa de reduzir o seu preço a um custo insuportável para o fornecedor de produtos de boa qualidade.***

Akerlof assinalou que esses problemas são muito mais graves em países com economia menos avançada, em que os mecanismos de competição possuem aplicabilidade menos efetiva."

Nesse contexto, deve-se adotar o critério de técnica e preço não apenas para garantir que a Administração obtenha produtos ou serviços de alta qualidade, mas também para assegurar que o objeto contratado cumpra os padrões mínimos aceitáveis de satisfação.

Além disso, o artigo 36, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 14.133/2021 estabelece:

"Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos

no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

Dessa forma, em breve análise ao edital do processo licitatório em epígrafe, verifica-se que os critérios de avaliação adotados se encontram em desconformidade ao estabelecido pela Lei Federal n. 14.133/2021, especificamente no tocante ao seguinte:

*“Art. 36. - § 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, **as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.**”*

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

Dessa forma, torna-se notório que a modalidade CONCORRÊNCIA e o tipo/critério de avaliação da proposta **TÉCNICA E PREÇO** são os mais adequados para

a contratação dos serviços de planejamento, organização e aplicação de concurso público.

Cabe informar que diversos municípios goianos vêm acatando a recomendação do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e optando como forma de processo licitatório o tipo melhor técnica e preço. Podemos citar algumas decisões recentes onde a Administração tem entendido que a modalidade pregão não é adequada para a contratação dos referidos serviços, *in verbis*:

Município de Porangatu:

“DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO.

O Secretario Municipal Gestão o no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao caso em deslinde, passa a julgar a impugnação. CONSIDERANDO, o posicionamento adotado pela assessoria jurídica. RESOLVE, Anular o Pregao Presencial 03/2022, determinando a publicação de um novo edital com a modalidade Tomada de Preço ou Concorrência Pública.”(doc. Em anexo).

Município de Cachoeira Dourada:

AVISO DE CANCELAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022 FMAS

A Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada-GO, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, designados pelo Decreto Municipal no 795/2022, de 02.06.2022, torna público para conhecimento dos interessados que, na forma da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o Cancelamento do PREGÃO PRESENCIAL No 008/2022, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de processo seletivo simplificado de provas e títulos para a seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível superior e nível médio da secretaria municipal de assistência social de cachoeira dourada”, pois o processo não poderá ser feito na modalidade pregão presencial.

Município de Cidade Ocidental.

“Pelas razões acima expostas, recebo a impugnação para no mérito julgá-la procedente, a fim de anular o Pregão Presencial

n. 027/2022, devendo ser publicado novo edital para a contratação pretendida em conformidade com o regulamento do TCM/GO.”

Sendo assim, é evidente que o pregão não é a modalidade de licitação adequada para o objeto pretendido pela Administração no presente certame, pois a organização e realização de concurso público envolve atividade predominantemente intelectual, não podendo ser considerados como comuns.

Portanto, considerando que **o pregão não é a modalidade de licitação adequada para a seleção de empresa para prestação de serviços de organização e realização de concurso público**, deve o procedimento licitatório ser fundamentado exclusivamente nos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, uma vez que abrange atividade predominantemente intelectual, **razão pela qual o processo licitatório Pregão Presencial n. 002/2025 deve ser cancelado.**

IV - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

No tocante ao processo em epígrafe, cumpre informar a nobre Comissão Permanente de Licitação que, verificou-se a ausência de exigência de comprovação de possuir em seu quadro de profissionais responsável técnico com inscrição no Conselho Regional de Administração como forma de condição de participação deste processo.

Ocorre que, é de conhecimento notório que para a realização de Processos Seletivos e/ou Concursos Públicos, é necessário que conste no Edital e/ou Termo de Referência que a empresa vencedora tenha o seu devido registro junto ao Conselho Regional de Administração, **bem como possua em seu quadro de profissionais Responsável Técnico regularmente inscrito no CRA**, para que possibilite à empresa interessada a realização da seleção e/ou concurso público.

Tal exigência possui fundamentação taxativa disposta na Lei Federal n. 4.769/1965. Vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, **como administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

No mesmo sentido é a previsão dos Artigos 3º e 4º do Decreto Federal n. 61.934/67, in verbis:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

*b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, **como administração e seleção de pessoal**, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades

privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

*Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, **assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas,** enquanto os exercerem.*

Art 4º Na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, é obrigatória, para o provimento e exercício de cargos de Técnicos de Administração, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração ou a comprovação de que o candidato adquiriu os mesmos direitos e prerrogativas na forma das alíneas a a c do artigo 2º dêste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º dêste Regulamento.

***Parágrafo único.** A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso para o provimento do cargo, quando o exija a lei.*

Desta feita, é evidente que o edital do processo licitatório em epígrafe é omissivo quanto a exigência de possuir em seu quadro permanente de funcionários responsável técnico devidamente inscrito e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração.

Ressaltamos que em Concurso Público ou Processo seletivo, a organização e execução destes serviços deverá ser acompanhada por um Profissional Administrador, com o devido registro junto ao Conselho Regional de Administração, conforme fundamento da legislação supramencionada.

Portanto, se faz necessário a adequação do Instrumento Convocatório, a fim de sejam realizadas adequações para que seja determinado, como documento necessário para participação neste processo, a apresentação do comprovante de inscrição e regularidade do Responsável Técnico da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração, conforme determinado no Art. 2º da Lei Federal n. 4.769/65 e no Decreto Federal n. 61.934/67.

V – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Caso Vossa Senhoria entenda que a continuidade do processo licitatório em questão seja apropriada, ressaltamos a necessidade de requerer formalmente os pedidos de esclarecimentos referentes ao instrumento convocatório. Tal medida visa garantir a transparência e a lisura do processo, bem como assegurar o pleno exercício do direito de participação de todos os interessados.

Nesse sentido, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:** Tendo em vista a ausência de previsão editalícia, pode-se considerar que não será aplicado Teste de Aptidão Física para nenhum dos cargos listados no Termo de Referência do Edital de Licitação? Uma vez que não foram especificados os cargos que serão aplicados o referido teste. Caso a referida prova seja aplicada, é necessário esclarecer para quais cargos ela se destina, a fim de viabilizar a adequada composição de preços.

- b) **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:** Tendo em vista a ausência de especificação editalícia, pode-se considerar que não será aplicada prova de títulos para nenhum dos cargos listados no Termo de Referência do Edital de Licitação? Uma vez que não foram especificados os cargos que serão aplicados o referido teste. Caso a referida prova seja aplicada, é necessário esclarecer para quais cargos ela se destina, a fim de viabilizar a adequada composição de preços.

- c) **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:** Tendo em vista a ausência de previsão editalícia, pode-se considerar que não será aplicada prova prática para nenhum dos cargos listados no Termo de Referência do Edital de Licitação? Uma vez que não foram especificados os cargos que serão aplicados o referido teste. Caso a referida prova seja aplicada, é necessário esclarecer para quais cargos ela se destina, a fim de viabilizar a adequada composição de preços.
- d) Tendo em vista a ausência de previsão no termo de referência no tocante às provas discursivas e/ou subjetivas. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:** Pode-se considerar que não serão aplicadas para nenhum dos cargos? Caso a referida prova seja aplicada, é necessário esclarecer para quais cargos ela se destina, a fim de viabilizar a adequada composição de preços.

VI - DO PEDIDO:

EX POSITIS, requer:

a) seja CONHECIDA a presente IMPUGNAÇÃO encaminhada por e-mail, uma vez que a exigência de protocolo de impugnação física fere o direito constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, para ao final ser julgada procedente, com efeito para cancelar o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 001/2026 e reabrir outro processo com a modalidade adequada e recomendada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sendo adotado o tipo melhor técnica e/ou técnica e preço.

b) a adequação do Instrumento Convocatório, a fim de sejam realizadas adequações para que seja determinado, como documento necessário para participação neste processo, a apresentação do comprovante de inscrição e regularidade do Responsável Técnico da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração,

conforme determinado no Art. 2º da Lei Federal n. 4.769/65 e no Decreto Federal n. 61.934/67.

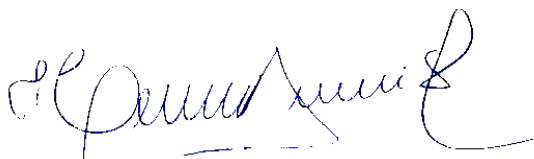
c) caso não seja possível acatar integralmente o nosso pedido, requeremos que sejam prontamente respondidos os pedidos de esclarecimentos apresentados, conforme o prazo legal estabelecido. A obtenção dessas respostas é essencial para garantir a devida transparência e conhecimento sobre as condições e requisitos do certame, possibilitando uma participação adequada e justa de todos os licitantes.

FINALMENTE, RESSALTAMOS QUE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO PREJUDICA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM/GO, VISANDO RESGUARDAR REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO.

Nesses termos

P. deferimento.

Goiânia, aos 04 de março de 2026.



HELENILDA PEREIRA DA SILVA QUIRINO - OAB/GO 22.709